



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002527/2003-71
Recurso nº. : 142.904
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : MÁRCIA CORDEIRO MARTINS DO NASCIMENTO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.817

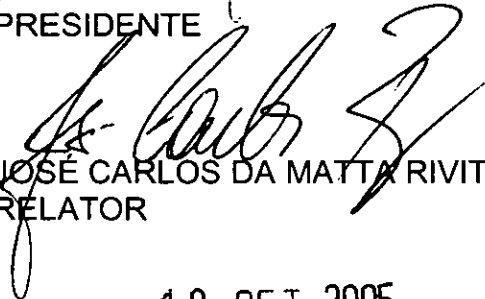
MULTA ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO - Em sendo constatado pela própria Administração Tributária a inexistência da pessoa jurídica que motivaria a necessidade de entrega da DIPF, incabível a multa pela sua não apresentação pela pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIA CORDEIRO MARTINS DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002527/2003-71
Acórdão nº : 106-14.817

Recurso nº : 142.904
Recorrente : MÁRCIA CORDEIRO MARTINS DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Contra Márcia Cordeiro Martins do Nascimento foi lavrado Auto de Infração (fls. 01) em 13.02.03, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de multa por entrega intempestiva da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, resultando em exigência fiscal de R\$ 165,74.

Cientificada em 08.02.03 (fls. 10), a Autuada interpôs impugnação em 21.02.03 alegando que ignorava o fato de ainda estar pendente a pessoa jurídica existente em seu nome.

Com efeito, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP houve por bem, no acórdão 5.295 (fls. 31 a 33), declarar o lançamento procedente haja vista constar às fls. 14 a informação de que a contribuinte é titular da empresa Márcia Cordeiro Anunciação.

Cientificado da decisão (fls. 20) em 16.08.04, interpôs em 14.09.04 Recurso Voluntário (fls. 21) asseverando os mesmos motivos que embasaram a impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002527/2003-71
Acórdão nº : 106-14.817

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e inexistente, *in casu*, obrigatoriedade de apresentação de arrolamento de bens e direitos à teor do artigo 2º, §7º, da IN SRF nº 264/02, devendo, portanto, o recurso ser conhecido.

Entendo que prospera o entendimento da irresignada autuada.

Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que o Recorrente se enquadraria dentre as hipóteses de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual, uma vez que era titular de firma individual na oportunidade do ano-calendário de 2001; porém, tal firma encontrava-se inapta nos quadros da Secretaria da Receita Federal desde 31.08.1997 (fls. 14).

Se o próprio órgão considera inapta a empresa é porque reconhece a sua inexistência.

Ao que tudo indica, a pessoa jurídica não existe mais, embora não tenha sido providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal.

Sob minha ótica, não está configurada a hipótese de participação do quadro societário de empresa, como titular ou sócio, para o ano-calendário 2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002527/2003-71
Acórdão nº : 106-14.817

Diante do exposto e levando em conta o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta da República, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para os fins de determinar o cancelamento do auto de infração e do crédito tributário lançado.

Pelo exposto, dou Provimento ao Recurso para cancelar a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI 